



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 102 /2014**  
**(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

RECEBIDO  
Em 12/8/2014  
*Está*  
Assessoria de Fiança

Altera a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O inciso V do Art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997 fica alterado da forma como segue:

**Art. 1º** .....

V- lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 52/97 dispõe sobre a compensação de créditos com precatórios. A homologação, a sistemática de compensação já consagrada e utilizada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal estão disciplinadas nesta Lei Complementar que, até então, permitia a compensação de créditos apenas até 31 de dezembro de 2003. A aprovação do presente PLC permitirá a compensação com débitos existentes até dezembro de 2013 corrigindo uma distorção em relação a compensação com precatórios. Há que salientar que a presente propositura não causa impacto orçamentários tampouco trata-se de renúncia fiscal.

Sala das Sessões, em

  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

ASSESSORIA DE ELIANA PEDROSA 08/08/2014 10:36

*Está 11928*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Publicação DODF nº 248, de 24/12/97.

Retificação DODF nº 017, de 26/01/98.

Decreto Nº 19.211, de 05/05/1998 – DODF de 06/05/1998 – Regulamentação;

Lei Complementar nº 212, de 20/05/1999 – DODF de 21/05/1999;

Lei Complementar nº 343, de 03/01/2001 – DODF de 04/01/2001;

Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001;

Lei Complementar nº 605, de 11/06/2002 – DODF de 12/06/2002 – reabre, por 180 dias, o prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV, art.1º e no art.3º;

Lei Complementar 619, de 09/07/02 – DODF de 25/07/02 – Alterações;

Lei Complementar nº 675, de 27/12/02- DODF 30/12/02 – Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23/12/02 ficam alterados para 31 de janeiro de 2002, sendo que o prazo para declaração espontânea do art. 1º, inciso IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de 90 dias a contar da vigência desta Lei Complementar;

Lei complementar 689, de 29/12/03 – DODF 30/12/03;

Lei Complementar nº 696, de 27/05/04 – DODF 28/05/04 – Alterações;

Lei Complementar nº 725, de 06/02/06 – DODF 09/02/06 – Alterações;

*Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.*

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

~~I – inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;~~

**REVOGADO O INCISO I DO ART. 1º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~II – originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~II – originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.**

~~II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. II PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

~~II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003; (NR);~~

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI**

**COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.**

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA : LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF 28/05/04.**

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. III PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR)

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art 30 desta Lei Complementar;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF DE 28/05/04.**

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. IV PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;(NR)

~~V – os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~V – lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.**

~~V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR)”

**NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 24/12/98 – DODF 28/12/98. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1998, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E PARA OPÇÃO PREVISTA NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE NOVENTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

**NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 20/05/99 – DODF 21/05/99. ART. 1º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 1999, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO**

**PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

**NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 03/01/2001 – DODF 04/01/2001. -ART. 3º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2000, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

**NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 27/12/2001 – DODF 28/12/2001. ART. 18. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM ALTERADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2001, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º, FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.**

**NOTA: LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, ART. 2º, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 705, DE 18/01/2005: “APLICAM-SE AS DIPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, AOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS NÃO TRIBUTÁRIOS, DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003.”.**

§ 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
- II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**FICA ACRESCENTADO O §3º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

**FICA ACRESCENTADO O §4º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

~~§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança o s débitos tributários:~~

~~I – que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;~~

~~II – referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03- DODF DE 30/12/03**

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

**FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 1º, PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

~~I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais,~~

Setor Protocolo Legislativo  
P.L.C. Nº 102/12/04  
Folha Nº 014-21/04

~~mensais e sucessivas;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º, PELA LEI  
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

I – a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

~~II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:~~

~~a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);~~

~~d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais e um centavo);~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI  
COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

~~II – o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI  
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

II – o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).

III – a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos;

IV – a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V – o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

**NOTA: CONFORME ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 689/03 SÃO APLICADAS AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI AOS DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003, SOMENTE PODENDO SER COMPENSADOS COM CRÉDITOS RESULTANTES DE AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA A ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO TITULAR DO DÉBITO, RESSALVADOS OS REFERENTES A MULTAS IMPOSTAS E ARRECADADAS PELAS ENTIDADES DE TRÂNSITO DO DF. PREVALECENDO O DISPOSTO NO ART. 1º DAQUELA LEI SOMENTE PARA OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.**

~~§ 1º – Incidirá mensalmente atualização correspondente a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 2º, PELA LEI**

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 102/12/14  
Folha Nº 05/111

**COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

~~§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II."~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART.2º, PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

~~§ 2º O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.~~

**REVOGADO § 2º DO ART.2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

~~§ 4º Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.~~

**REVOGADO § 4º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

~~§ 5º A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.~~

**REVOGADO § 5º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

**ACRESCENTADO O §7º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.

**ACRESCENTADO O §8º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

~~§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO §8º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.

**ACRESCENTADO O §9º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.;

**FICA ACRESCENTADO O §10 AO ART.2º PELA LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

§ 10. O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inciso I do caput no percentual de 15% (quinze por cento).

**FICA ACRESCENTADO O §11 AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.**

§ 11. A vedação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar, não se aplica aos débitos tributários provenientes de operação com farinha de trigo até o período de dezembro de 2003, sujeitos ao regime de substituição tributária ou de retenção antecipada.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

**NOTA: REABERTO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N º 605, DE 11 DE JUNHO DE 2002, DODF Nº 110 DE 12/06/02.**

**NOTA: REABERTO, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO – LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF 30/12/2003.**

~~§ 4º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I – Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III – prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;

IV – no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V – documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

**ACRESCENTADO O §4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

**ACRESCENTADO O §5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e planejamento do Distrito Federal

~~Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART.4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

~~I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

~~II – O valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;~~

**REVOGADO O INCISO II DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

~~III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;

IV – a indicação da autoridade emissora do precatório;

~~V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 DODF DE 25/07/02.**

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

**ACRESCENTADO O INCISO VI AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.**

VI – certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.

Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

**ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.**

Parágrafo único. Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal."

~~Art. 6º – Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 6º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

~~Art. 6º – Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:~~

~~I – cinquenta por cento para pagamento à vista;~~

~~II – trinta por cento para pagamento parcelado;~~

~~§ 1º – Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.~~

~~§ 2º – Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade;~~

~~§ 3º – Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do~~

Protocolo Legislativo  
PLC Nº 102/2014  
Folha Nº 08/1114

~~encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.~~

~~§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.~~

**FICA REVOGADO O ART 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF 28/05/04.**

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.

109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Fechar

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 109 12/04  
Folha Nº 09 21/11/97



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 102/2014**

**Autoria: Deputada Eliana Pedrosa (“Altera a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997”)**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “a”) e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 14/08/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 102/2014  
Folha Nº 10/11